



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13738.000235/2008-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.471 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/RJOII, que considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls.41/44):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*São dedutíveis como despesa médica apenas os dispêndios, comprovados por documentação hábil e idônea, segundo formalidades exigidas por lei.*

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 5/9, relativa ao ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$12.650,00 por falta de formalidade legal nos recibos (endereço).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$8.459,99 para saldo de imposto a pagar de R\$11.938,74.

Cientificado da notificação em 15/1/2008 (fl.39), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 14/2/2008 (fls. 2/32).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 2/2/2009 (fl. 51), o recorrente apresentou recurso voluntário em 2/3/2009 (fls. 52/64), indicando a juntada de recibos médicos revestidos dos fundamentos legais.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, consignando que os recibos emitidos por José Rodolfo Verbicário Tais e por Liliane Fernandes carecem dos endereços dos profissionais, destacando que essa foi a motivação da glosa.

De fato, o endereço do emitente do recibo médico está entre os requisitos legais dos documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Processo nº 13738.000235/2008-94  
Acórdão n.º **2002-000.471**

**S2-C0T2**  
Fl. 70

---

Agora, em seu recurso, o recorrente junta novos recibos emitidos pelos mencionados profissionais (fls.53/58 e 64), que revelam-se hábeis para justificar as deduções glosadas, que, portanto, devem ser restabelecidas.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez